



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 282/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que **“Declara de Utilidade Pública o Serviços de Obras Sociais - SOS, e dá outras providências”**.

A matéria em tela está disciplinada na **Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015**, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, **desde que cumpram os seguintes requisitos:** ([Redação dada pela Lei nº 11.327/2016](#))*

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes. (g.n.)

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Cabe mencionar que a entidade em destaque já foi declarada de utilidade pública municipal pela **Lei Municipal nº 1.551, de 1969**. Todavia, com a publicação da Lei 11.093, de 2015, nos termos do seu art. 2º, ficou estabelecido o prazo de 10 anos para a validade da declaração de utilidade pública, contados a partir da publicação da mencionada lei, para àquelas entidades que já possuíam tal declaração.

Sendo assim, a presente proposição objetiva a renovação da declaração de utilidade pública, nos moldes da legislação atual de regência.

Analisando a documentação anexada digitalmente à proposição, observamos que **foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015** (itens digitais 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5).

Cabe alertar sobre a necessidade de se corrigir o número da lei que declarou a utilidade pública municipal da entidade, constante da justificativa: **onde se lê 'Lei Municipal nº 5.792/1998', leia-se 'Lei Municipal nº 1.551, de 1969'**. Tal correção pode ser feita pela **Comissão de Redação**.

Por fim, é imperioso salientar que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá, ainda, observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções dela.

Ex positis, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da presente proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de abril de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003200370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **08/04/2025 12:37**

Checksum: **E962DF4AEB874A3932F6FD55987655DEDA6B11CE330B11093B9BE53E238E962E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380031003200370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.